



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002800/2002-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.571 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRRF
Recorrente PLACON PLANEJ. E CONSULTORIA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

Tendo a contribuinte comprovado, a partir de documentação hábil e idônea, a causa dos pagamentos objeto do lançamento, não se pode cogitar na manutenção da tributação levada a efeito pelo fisco, à título de pagamento sem causa, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.981/95.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores referentes aos pagamentos realizados para a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor R\$ 307.000,00, correspondente à base de cálculo reajustada de R\$ 465.223,08, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir a Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 07/

08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJ0I (Fls. 338), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo do auto de infração lavrado pela Defic/RJ, referente ao ano-calendário de 1998, através do qual é exigido do interessado o imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 222.193,44 (fls. 132/135 e relatório fiscal as fls. 128/131), acrescido da multa de 75% e encargos moratórios.

2- Fundamentou, materialmente, a exação: foi constatado que no período fiscalizado foram processados pagamentos de despesas a título de assessoria, para os quais a legislação tributária impõe a prova da operação ou a causa do pagamento. Através de intimações, foi solicitada a apresentação de contratos dos serviços, relatórios contendo as especificações, detalhamentos técnicos e a documentação dos pagamentos efetuados.

2.1- Diante da falta de comprovação da operação ou a causa dos pagamentos efetuados, os valores, a seguir listados, foram submetidos A tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, em conformidade com o §1º, do art. 61, da Lei 8.981/1995. Para determinação da base de calculo do tributo, tomou-se o valor líquido da nota fiscal (valor de emissão deduzido o IRRF), dividindo-o por 65%.

<i>Nota fiscal n°</i>	<i>Data</i>	<i>Emitente</i>	<i>R\$</i>	<i>Base de cálculo reajustada</i>
32	13/01/1998	Iguatemi Tejera	50.000,00	75.769,23
19	02/04/1998	Selma Salomão	191.875,00	290.764,43
25	05/05/1998	Selma Salomão	19.187,50	29.076,44
34	02/06/1998	Selma Salomão	19.187,50	29.076,44
39	02/08/1998	Selma Salomão	19.187,50	29.076,44
50	09/09/1998	Selma Salomão	57.562,50	87.229,33
5044	15/10/1998	Tele Tape	61.000,00	93.846,15

2.2- Enquadramento legal: art. 61 da Lei 8.981/1995.

3- Ao impugnar as exigências, fls. 149/154 e documentos is fls. 155/253, o interessado alega, em síntese, que:

- a tributação agravada supõe a existência de um pagamento realizado a beneficiário não identificado, ou seja, em favor de

uma pessoa física ou jurídica que não pode ser encontrada, quer por ter cadastro inexistente, quer porque os dados constantes da nota fiscal ou recibo que formalizou o pagamento não merecem fé;

- é inquestionável que todos os pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas identificadas com cadastro fiscal regular, existindo comprovação factual de que o pagamento foi efetivamente realizado sempre por cheque;

- o equívoco do lançamento consistiu em levar em consideração uma condição que afeta apenas as empresas tributadas pelo lucro real (a vinculação entre o gasto e a atividade operacional), como parâmetro para a tributação na fonte, que só poderia existir se o beneficiário não fosse identificado;

- para a realização de suas tarefas é indispensável que o interessado conte com consultores setoriais que possam colaborar nos aspectos de sua especialidade, quer nas questões de ordem jurídica, quer específicas de comércio exterior e marketing;

- é de se entender que os pagamentos relacionados não afetaram o lucro tributável. Eles foram efetivamente realizados aos beneficiários indicados, conforme documentação juntada.

4- É o Relatório. Examino somente agora em face do volume de trabalho e das condições do serviço.

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJ0I entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto sobre a renda retido na fonte, o prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento decai em 5 anos contados da data do fato gerador.

OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Os pagamentos por prestações de serviços deverão ser comprovados através de contratos, relatórios ou outros meios que demonstrem a efetivação dos serviços. Na falta destas comprovações, os valores sofrerão tributação exclusivamente na fonte, mediante a aplicação da alíquota de 35%, independentemente da forma de apuração do resultado do exercício (lucro real, presumido ou arbitrado).

Cientificada em 19/01/2006 (Fls. 347), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/02/2006 (Fls. 349 a 356), argumentando em síntese:

(...)

3. Para que exista incidência, por conseguinte é necessário o implemento das seguintes condições:

a) - Que a fonte pagadora seja uma pessoa jurídica.

b) - Que o beneficiário não seja identificado.

4. Existe, por conseguinte, uma diferença entre a aplicação da regra prevista neste artigo e o princípio geral da causalidade que condiciona a dedutibilidade, a comprovadas, material do serviço prestado, e a sua vinculação à manutenção da fonte pagadora ou a produção do rendimento. (RIR - art.299).

5. Neste ultimo caso se discute se o pagamento pode ou não ser computado como despesa, em razão das suas características materiais e econômicas.

6. No primeiro porem, que se aplica a espécie, a questão se refere única e exclusivamente à comprovação ou não do contribuinte.

7. Em suma, só se aplica a alíquota de 35% para cálculo do imposto se não for possível identificar o beneficiário do pagamento.

(...)

11. É inquestionável no caso que todos os pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas identificadas com cadastro fiscal regular, existindo comprovação factual de que o pagamento foi efetivamente realizado sempre por cheque.

12. O equívoco data vênua, do lançamento consistiu em levar em consideração uma condição que afeta apenas as empresas tributadas pelo lucro real (a vinculação entre o gasto e a atividade operacional), como parâmetro para a tributação na fonte, que só poderia existir se o beneficiário não fosse identificado (qualquer que fosse a atividade por ele exercida).

13. A suplicante desenvolve serviços de assessoria de apoio aos seus clientes contemplando estudos relacionados a um amplo leque de interesses concomitantes: defesa comercial, estabelecimento de Salvaguardas, estabelecimento de Salvaguardas especiais, questionamentos relacionados ao regimes de origem de mercadoria, enquadramento na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, alterações na Tarifa Externa Comum, recomendações e avaliações concernentes aos acordos de comercio bilaterais e multilaterais, análises estruturais, análises conjunturais e muitos outros estudos."

14. Para a realização destas tarefas e indispensável que a suplicante conte com consultores setoriais que possam colaborar nos aspectos de sua especialidade, quer nas questões de ordem jurídica, quer especificas de comercio exterior e marketing.

(...)

18. *Nem a mais rigorosa interpretação pode sustentar que não existe identificação do contribuinte recebedor do pagamento ou que este não esteja amplamente documentado com a indicação inclusive do seu fundamento econômico e jurídico.*

(...)

20. *Ora, como se demonstrou através da documentação junta a inicial os serviços estão comprovados e são absolutamente identificados nas faturas, recibos ou documentos equivalentes.*

21. *Digamos, porem, que a documentação não seja satisfatória.*

Está em anexo o contrato firmado em 3.3.97 (anexo 1) e a sua prorrogação de 14.1.98 através do qual a sociedade SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço nesta Cidade a Rua São Jose 40- 7º andar, inscrita no CGC/MF n 01.066.396/0001-32, foi contratada pra a prestação de serviços de assessoria jurídica e econômica e seus correlatos consistente no : (Doc. anexo n 2).

(...)

24. *No que se refere aos pagamentos realizados em favor de Iguatemi Tejara Comercial Exportadora e Importadora Ltda., estabelecida a Rua Alvares Penteado, 87-5g andar, sala 2 São Paulo, SP, junta em anexo a suplicante a correspondência que encaminhou a fatura (anexo 4), e o recibo comprovante do seu recebimento (anexo 5) e a nota fiscal atestando o pagamento. (Anexo 6).*

25. *Tratando-se de uma única prestação que se destinou a cobertura de pagamentos vinculados a consultoria de importação e exportação não houve contrato,mas nem porisso possível desclassificar a sua materialidade.*

(...)

27. *Por todos estes motivos não há como tornar prevalente a decisão recorrida, face a prova de que os serviços estão identificados foram prestados por sociedades existentes e em funcionamento regular, estando identificada a natureza do serviço realizado.*

(...)

29. *Sem embargo a suplicante fez questão de trazer aos autos a documentação comprobatória do pagamento no intuito inequívoco de demonstrar a absoluta improcedência do lançamento,no mérito.*

Assim, pelos motivos expostos está certa a suplicante que melhor examinada a questão, será o presente conhecido e provido determinando-se o arquivamento do auto lavrado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela contribuinte recorrente, o lançamento não foi baseado na falta de identificação dos recebedores dos pagamentos, mas sim na falta de comprovação da operação ou da causa dos pagamentos.

A partir de 1995, os pagamentos a beneficiário não identificado e os pagamentos sem causa estão sujeitos à tributação de imposto de renda exclusivamente na fonte, cabendo as pessoas jurídicas reter e recolher o respectivo imposto de renda na data da ocorrência do fato gerador.

Desta forma deve ficar provado, pela fiscalização, que a conjugação dos pagamentos efetuados com o preceito legal contido no art. 61 e parágrafos, da Lei n.º 8.981/95, atributivo de efeito àquele acontecimento, compõe o fato jurídico gerador do imposto de renda na fonte ali vislumbrado.

Nestes termos, por ser oportuno, torna-se necessário a transcrição do dispositivo legal infringido, onde constata-se a necessidade da identificação ou não do beneficiário e da origem da operação, bem como do nexo causal com o emitente (comprovação da operação ou a sua causa), além do mais é fundamental que haja a comprovação do pagamento ou saída de recursos da fonte pagadora ao beneficiário do rendimento.

Diz o diploma legal - Lei n.º 8.981, de 1995:

“Art. 61 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74, da Lei n.º 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Verifico nos autos que foi registrado na contabilidade as operações, onde a recorrente lançou os valores objeto da autuação em débito de despesa e a contrapartida em

crédito no passivo, e que foram apresentados documentos, notas fiscais e etc, que comprovam que os pagamentos foram realizados.

No entanto, apesar da comprovação dos pagamentos, a autoridade lançadora entendeu que no caso em concreto não ficou comprovada a operação ou causa dos pagamentos realizados, razão pela qual considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em omitir a verdadeira intenção do repasse dos recursos.

O art. 61 da Lei nº 8.981/95 traz uma presunção legal da existência de rendimentos, cujo fato indiciário a ser provado pelo fisco é a ocorrência de efetivo pagamento, cuja causa ou o beneficiário não é identificado. Nos casos em que a pessoa jurídica identifica beneficiário e causa, mas o fisco mostra que é falsa a indicação, também cabe a aplicação da tributação na fonte.

Cabe aqui transcrever os argumentos da fiscalização; *in verbis*:

“Cabe ainda registro o fato das operações descritas nas notas fiscais re's. 032 e 5044, de emissão atribuída, respectivamente, As empresas Iguatemi Tejara Comercial Exportadora e Importadora Ltda, CNPJ. 52.778.990/0001-97 e Tele Tape Comunicação Ltda, CNPJ. 30.018.014/0001-01, carecerem de transparência em relação a suposta prova da efetividade dos serviços de assessoria por elas prestados. A empresa Iguatemi, estabelecida na cidade de São Paulo, consta no histórico cadastral do município como cancelada em 31/12/88, embora no cadastramento da SRF registre como data da situação, 17/01/98. Além disso, nota-se relevante defasagem entre a data da autorização para impressão do talonário, ocorrida em 09/83, e a data de emissão da nota fiscal, com rasura, 13/01/98 ou 88, conforme pode ser verificado no rodapé do citado documento fiscal, cópia As fls.75A. . Quanto A Tele Tape, com sede na cidade do Rio de Janeiro, reflete uma nítida elevação de incerteza das operações de prestação de serviço de assessoria terem sido efetivadas. A empresa submetida a ação fiscal relativo ao período 1998, esquivou-se de forma protelatória do cumprimento da exibição de livros e documentos inerentes aos atos negociais praticados no citado período, de sorte a conduzir o servidor encarregado do trabalho fiscal a recorrer ao procedimento de arbitramento do lucro, por falta de atendimento as solicitações feitas em termos de intimação. Vale ressaltar que o processo fiscal do arbitramento encontra-se registrado sob o nº18471.002987/2002-96, coincidindo o período da autuação — 1998 -, com o da ação fiscal levada a efeito no contribuinte fiscalizado.

Logo, na situação em exame, há uma conjunção de fatores que desencadeiam o entendimento de que os pagamentos supostamente efetuados, a título de serviços de assessoria, não estão efetivamente materializados nas operações descritas nos documentos emitidos por essas empresas.(pág. 128 e seguintes dos autos)

Por seu turno, a DRJ tratou de alertar a contribuinte recorrente acerca da necessidade da comprovação da causa dos pagamentos, mesmo estando os recebedores perfeitamente indicados.

Devidamente alertado pela DRJ, a contribuinte recorrente, em seu recurso, tratou de anexar novos documentos para a comprovação da causa dos pagamentos.

Me refiro, especificamente, ao contrato de prestação de serviços entre a contribuinte e a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS (páginas 369 a 379 dos autos) e a publicação do DOU de fevereiro de 1998 (página 381 dos autos).

Tais documentos, ao meu ver, comprovam cabalmente a razão dos pagamentos realizados para a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Realmente, o contrato, de janeiro de 1998, com firmas reconhecidas em cartório em janeiro de 1998, estabelece a acessória para a contratante nas seguintes condições:

*“Nestes termos, pelo presente Instrumento, a **CONTRATANTE**, contrata, como*

*efetivamente contratado tem, a **CONTRATADA**, para prestação dos serviços dentro da sua modalidade de atuação, especialmente consultoria e assessoria jurídica, orientação de caráter técnico-tributário em Projetos econômico-tributários, monitoramento e defesa de Projetos objetivando aprovar junto aos Órgãos competentes do Governo Federal e junto aos Organismos, Conselhos, Comissões e outras Instituições competentes relacionadas aos interesses comuns dos estados-partes do Mercosul - Mercado Comum do Sul, isoladamente ou cumulativamente, nos termos da legislação em vigor, o seguinte:*

- Enquadramento na chamada Lista de Exceção ao Mercosul, dos produtos a seguir declinados, objetivando majoração nas respectivas alíquotas "Ad Valorem" do Imposto de Importação incidentes sobre os respectivos produtos.

*Serão objetos de desenvolvimento de Projetos Técnicos pela **CONTRATANTE**, para efeito de assessoria que a **CONTRATADA** prestará **CONTRATANTE**, conforme disposto na Cláusula Primeira deste Instrumento, os produtos abaixo identificados:*

A - Resina PET de Polietileno Tereftalato, codificado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseado no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH) sob o nº 3907.60.0000;

B - Resina de Polietileno Tereftalato, após uma etapa produtiva de injeção, B - Resina de Polietileno Tereftalato, após uma etapa produtiva de injeção, conhecida como "Pré-Forma", codificado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM / SH) sob o nº 3923.30.0000;

C - Fibra de Poliéster, codificada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM / SH) sob o nº 5503.20.0000"

Já a publicação do DOU, de fevereiro de 1998, comprova o êxito parcial do contrato acima mencionado.

Assim, entendo que a contribuinte recorrente logrou êxito em comprovar a causa dos pagamentos efetuados para a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Desta forma, não é devida a tributação do IRRF, sobre os valores pagos a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Quanto aos pagamentos realizados para a empresa TELE COMUNICAÇÃO LTDA., percebo que a recorrente não apresentou qualquer outro documento afora os já apresentados para a fiscalização e para a DRJ.

Tais documentos, ao meu ver, não comprovam a causa dos pagamentos efetuados.

Assim, ante a ausência de comprovação das causas dos pagamentos, é dever manter a tributação do IRRF, sobre os valores pagos a empresa TELE COMUNICAÇÃO LTDA., com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores do IRRF, incidente sobre os pagamentos realizados para a empresa SELMA SALOMÃO, WOLSZCZAK & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 18471.002800/2002-54
Acórdão n.º **2801-003.571**

S2-TE01
Fl. 476

CÓPIA